



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.901927/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.671 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente CAA - CORRETAGEM E CONSULTORIA PUBLICITÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O imposto objeto de pedido de compensação deve ter sua apuração devidamente informada em DIPJ condizente com as informações de débitos e créditos informados na DCTF, em atendimento à legislação tributária, a fim de que se constituam como base de análise da PER/DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF SEM A CORRESPONDENTE RETIFICAÇÃO DA DIPJ.

Comprovada a inconsistência na base de dados da RFB obtida a partir das informações constantes na DCTF e na DIPJ, relativas a um mesmo período, o fundamento da não homologação contido em Acórdão da DRJ não deve residir na impossibilidade de retificação da declaração, mas sim na necessidade de atendimento da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, ensejando, com isso, a anulação do acórdão recorrido, dado os motivos de direito nele insubsistentes. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.671 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.901927/2009-34

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-39.363 da 1ª turma da DRJ/RJ1, de 11/08/2011 (fls. 34 a 36):

Versa este processo sobre PERIDCOMP. A DERAT/RJO, através do Despacho Decisório n.º 821.047.495 (fl. 7), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PERIDCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 04/03/2009 (fl. 23), apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade (fl. 8). Nesta peça, alega, em síntese, que a DCTF, retificada comprova o valor para compensação.

O Acórdão da DRJ/RJ1, datado de 11/08/2011, indeferiu referida manifestação de inconformidade, por ter entendido que o interessado se limitou a alegar que a DCTF retificadora por si só comprovaria o valor para compensação.

Ademais, defendeu o Acórdão que a juntada ao processo da DCTF retificadora, transmitida em 31/03/2009 (fls. 11 a 14), após à emissão do Despacho Decisório, não produziria efeitos contra tal Despacho Decisório, indeferindo-se referida manifestação de inconformidade.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, em 16/12/2014 (fls. 55 a 62), alegando:

- que, após a não homologação da PER/DCOMP, promoveu à entrega da DCTF Retificadora, corrigindo o erro material existente (fl. 57);
- que o valor recolhido, a DCTF, a DIPJ e o Razão Analítico demonstram o valor do crédito de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2002 (fl. 58);
- que a Instrução Normativa RFB N.º 1110/2010 (atualmente revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1599/2015) admite a retificação da DCTF inclusive para fins de compensação tributária (fl. 59).

Por fim, requereu a contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte:

- provimento do Recurso;
- reforma integral do Acórdão recorrido n.º 12-39.363, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório da Recorrente e, por conseguinte, a homologação da totalidade da compensação objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo constante em DARF objeto do pedido de compensação possui o código 2089, relativo a IRPJ apurado pelo lucro presumido.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 16/12/2014, vide carimbo fl. 53, face à intimação recebida em 17/11/2014, fl. 51) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato:

- DCTF Retificadora, fls. 11 a 14, indicando débito de IRPJ declarado para o 3º trimestre de 2002 de **R\$ 62.740,26**;
- Comprovante de Arrecadação (DARF) pago no valor de **R\$ 66.343,55** relativo ao 3º trimestre de 2002 (fl. 87);
- PER/DCOMP n.º 01466.64491.140205.1.3.04-1554, indicando, fl. 5, o valor do DARF pago no valor de **R\$ 66.343,55**;
- DIPJ, fls. 88 a 93, indicando débito de IRPJ (Ficha 14-A) apurado para o período de **R\$ 64.414,94** (obs: na fl. 58, a Recorrente alega, em nota de rodapé de seu Recurso Voluntário, que existe uma diferença que entende irrisória de R\$ 1.674,68 entre o valor declarado na DIPJ (R\$ 64.414,94) e o valor declarado na DCTF (R\$ 62.740,26);
- Razão da conta contábil “Imposto de Renda a Recuperar”, fl. 94, indicando saldo a recuperar de IRPJ de R\$ 3.603,29, nos seguintes termos:

Data	Numero	Contra-Partida	Historico	Debito	Credito
Conta:	113.01.21.21.06-0	422E	I.Renda a recuperar		
			Saldo Anterior	43,58	
31/01	0085-01	254.01.07-5	Vr. ref Imposto de Renda s/ Lucro Presu- mido 3o. Trimestre pago a maior	28,83	
31/01	0086-01	254.01.07-5	Vr. ref Imposto de Renda s/ Lucro Presu- mido 4o. Trimestre pago a maior	364,61	
31/01	0087-01	254.01.07-5	Vr. ref Imposto de Renda s/ Lucro Presu- mido 2o. Trimestre a recuperar		8,85
31/01	0088-01	254.01.07-5	Vr. ref. IRRF s/ Aplicacao Financeira 2001 (diferenca cfe informe)	248,41	
30/04	0008-06		Pagto IRPJ (LP) 1o. Trim./2002 a maior	871,41	
31/07	0024-01	211.01.31.02.03-8	Vr. ref. Compensacao IRPJ (LP) 2o. Tri- mestre/2002		1.547,99
31/10	0009-04		Pagto. IRPJ (LP) 3o. Trim/02	3.603,29	
			Totais	5.116,55	1.556,84
			Saldo Atual	3.603,29	

(8U-(s0p10h12v0s0b03T

A partir de referidas informações, caso fosse refeita a análise da PER/DCOMP, em tese, o valor de R\$ 3.603,29 (requerido para ser compensado) poderia ser obtido a partir da diferença entre o valor pago de **R\$ 66.343,55** e o valor declarado em DCTF de **R\$ 62.740,26**, mas não seria obtido o mesmo valor caso se utilizasse o valor apurado na DIPJ de **R\$ 64.414,94**.

Acerca da relação entre as informações da DCTF e da DIPJ, a legislação tributária requer alinhamento entre as informações contidas na Declaração DCTF e as contidas na DIPJ do período respectivo, conforme mencionado nas seguintes legislações tributárias:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1599/2015 (QUE REVOGOU A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1110/2010, ONDE HAVIA DISPOSITIVO IDÊNTICO)

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

[...]

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 166, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 (D.O.U. DE 27/12/1999, P. 27)

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ [...] anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

De referidas Instruções Normativas, extrai-se que, havendo retificação da DCTF, necessária a retificação da DIPJ, e vice-versa, a fim de que se permita a segurança jurídica necessária à caracterização da certeza e liquidez do débito e, conseqüentemente, a permitir a análise acerca da possibilidade ou não de compensação alegada pelo contribuinte.

No entanto, embora tenha havido retificação da DCTF, não houve a retificação da DIPJ cuja apuração permaneceu com valor de **R\$ 64.414,94**, valor este maior do que o valor declarado na DCTF de **R\$ 62.740,26**.

Caso fosse considerada para fins de análise da PER/DCOMP a diferença entre o valor do DARF de **R\$ 66.343,55** e a **informação constante na DIPJ de R\$ 64.414,94**, haveria um saldo a compensar de **R\$ 1.928,61**.

Caso fosse considerada para fins de análise da PER/DCOMP a diferença entre o valor do DARF de **R\$ 66.343,55** e a **informação constante na DCTF de R\$ 62.740,26**, haveria um saldo a compensar de **R\$ 3.603,29**.

Embora o Recorrente alegue que a diferença entre a DCTF e a DIPJ caracterize valor irrisório, a legislação tributária não prevê expressamente tal caracterização, motivo pelo qual tal argumento não deve ser acatado.

Caso a DIPJ tivesse sido retificada simultaneamente com a retificação da DCTF, a segurança jurídica estaria atendida, permitindo-se, em tese, a compensação requerida.

No entanto, o contribuinte deu ensejo a tal divergência, causada por desatendimento da legislação tributária.

Por outro lado, necessário também reconhecer que o Acórdão da DRJ/RJ1 foi omissis quanto à divergência de informações entre DIPJ e DCTF, além de ter o seu fundamento se baseado exclusivamente no fato de a DCTF Retificadora do contribuinte ter sido apresentada após o Despacho Decisório, entendimento esse contrário ao entendimento do Carf, a seguir exemplificado:

Acórdão: [3002-000.888](#)

Número do Processo: 10660.900091/2010-45

Data de Publicação: 14/11/2019

Contribuinte: NEOVIA NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA.

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ. A apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório não encontra óbice na legislação. A certeza e liquidez do crédito tributário deverá ser analisada pela DRJ, sob [...]

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de anular a decisão recorrida, determinando que os autos retornem à 1ª instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão. (assinado digitalmente) Larissa Nunes Girard - Presidente

Portanto, tal fundamento utilizado pela DRJ/RJ1 enseja a insubsistência dos motivos de direito utilizados em seu Acórdão, tornando-o inválido.

Por outro lado, descabe a esta 2ª Turma a análise acerca da liquidez e certeza das informações apresentadas pelo contribuinte, considerando-se a diferença entre as apurações da DCTF e da DIPJ.

Dispositivo

Não havendo, pois, a possibilidade de saneamento do Acórdão n.º 12-39.363 da 1ª turma da DRJ/RJ1, e com fundamento no art. 64 da Lei Ordinária Nacional n.º 9.784/1999 e no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário do Recorrente**, ensejando com isso a anulação de referido Acórdão da DRJ/RJ1, dado os motivos de direito nele insubsistentes, a fim de que outro seja proferido, cuja nova decisão deverá, inclusive, dar conhecimento ao contribuinte da presente decisão do Carf bem como contar com abertura de prazo para o contribuinte apresentar declarações retificadoras que entender cabíveis previamente à expedição do novo Acórdão bem como outros documentos que a DRJ repute necessários à devida aferição da certeza e liquidez do crédito alegado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.671 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.901927/2009-34